



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Educacional Sul Mineiro Ltda. – ME	<b>UF:</b> MG	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 319, de 5 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de julho de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Fasul Educacional EaD, com sede no Município de São Lourenço, no Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
<b>e-MEC Nº:</b> 202121697		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>308/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/4/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Cuida-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 319, de 5 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de julho de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Fasul Educacional EaD, com sede no Município de São Lourenço, no Estado de Minas Gerais.

Na origem, o processo foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; e (c) Parecer Final da SERES do Ministério da Educação – MEC.

O processo de avaliação *in loco* fez-se no período de 30 a 31 de maio de 2022. Seu resultado implicou a atribuição dos seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,00
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,64
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,10
Conceito Final	3

Realizada a avaliação, o processo seguiu para a fase de manifestação da instituição e da SERES. No entanto, a avaliação foi impugnada pela Instituição de Educação Superior – IES, levando à revisão pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA que, depois de analisar os argumentos, deu provimento ao recurso, resultando na revisão dos conceitos para as seguintes notas finais:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,00
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,71
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,10
Conceito Final	3

Após a deliberação da CTA, o conceito final do curso superior foi mantido, com ajustes nas notas de algumas dimensões, quais sejam:

[...]

*Pelo exposto, e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se pela Reforma Parcial do Parecer da Comissão de Avaliação, da seguinte forma:*

*Indicador 2.1 - manutenção do conceito 2.*

*Indicador 2.4 - manutenção do conceito 2.*

*Indicador 2.5 - manutenção do conceito 2.*

*Indicador 2.7 - minoração do conceito de 2 para 1.*

*Indicador 2.12 - majoração do conceito de 2 para 4.*

*Indicador 3.6 - manutenção do conceito 2.*

*Indicador 3.7 - manutenção do conceito 2.*

O processo seguiu para as etapas finais de aprovação e emissão da portaria autorizativa.

Por fim, reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

[...]

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

*4.3. Da análise do mérito*

#### **DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,71):**

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE.	2
<b>Justificativa para conceito 2:</b> De acordo com os documentos disponibilizados em um drive pela FASUL/EAD, o NDE composto pelos professores (Lilian, Alexandra, Rogério, Plínio e Jair), apresentam atas de reuniões apenas uma vez no semestre e sem as devidas assinaturas, ainda foi observado que as reuniões não descrevem se foram presenciais ou on-line devido a pandemia e tem apenas tópicos, o que não demonstra como exercem o acompanhamento, a consolidação e a atualização do PPC, são atas muito vagas. Quando da reunião do NDE realizado por esta comissão dia 31/05 as 10 hs não houve concordância com o plano de ação e nem com as vezes ou formas que se reuniram, deixando ainda bem vago a atuação do NDE e suas devidas funções.	
2.4. Corpo docente.	2
<b>Justificativa para conceito 2:</b> O PPC do curso de Licenciatura em Pedagogia da FASUL bem como o relatório de adequação estão bem escritos, porém ao analisar a formação acadêmica de sete dos 14 professores do futuro curso, isto é, 50% do corpo docente, e portanto, há sim um relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, não demonstra ou justifica a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, uma vez que 50% do corpo docente é da área de extas e não atuam na área de humanas, de modo a caracterizar sua capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares,	

<p>abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente, e fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta. Desta forma não ficou evidenciado no relatório e nem na reunião com o corpo docente qual a contribuição desses docente em um curso de Pedagogia. São eles: 1. DR. Alexandre Vieira (Engenharia); 2. MS. Diogo Rosa (Ciências Contábeis); 3. DR. Ivan Oliveira (Direito); 4. MS. Jair Rotini ( Administração); 5.Esp. Paulo de Assis (Direito); 6. MS Robson Pax ( Ciência da Computação); 7.DR. Rogério Santos (Engenharia)</p>	
2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.	2
<p><b>Justificativa para conceito 2:</b> De acordo com o PPC do futuro curso de Licenciatura em Pedagogia/EAD da FASUL/EAD e como consta no relatório de adequação, porém não é assinado por nenhum dos docentes; o regime de trabalho do corpo docente está previsto, porém 50% do corpo docente ainda não está contratado e não foi documentado nenhum termo de compromisso apensado no drive e disponibilizado a esta comissão de avaliadores; desta feita o corpo docente previsto, até possibilita o atendimento limitado da demanda solicitada de duas mil vagas, considerando a dedicação da docência, o atendimento e a participação no colegiado, o planejamento didático e a preparação e correção das avaliações de aprendizagem, esta última não foi explicada pelos docentes quando da reunião em 30/05 pela manhã.</p>	
2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica. Obrigatório para cursos de licenciatura e para CST da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. NSA para os demais cursos.	1
<p><b>Justificativa para conceito 1:</b> Em relação ao indicador 2.7 – Experiência no exercício da docência na educação básica –, não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra ou justifica parcialmente a relação entre a experiência no exercício da docência na educação básica do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos e expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma. Desta forma, esta relatoria recomenda a minoração do conceito de 2 para 1 para o indicador.</p>	
2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.	2
<p><b>Justificativa para conceito 2:</b> O colegiado do curso pretendido de Licenciatura em Pedagogia da FASUL/EAD tem um planejamento muito bem escrito, porém as atas não condizem com a proposta escrita e no planejamento de atuação do colegiado prevê sua institucionalização, mas não com representatividade dos segmentos, não possui a periodicidade e foram feitas apenas uma por semestre e que não caracteriza nessas reuniões o registro de suas decisões ou existência de fluxo determinado para o encaminhamento das decisões. As atas são apenas tópicos desconexos com o encaminhamento do curso e as ações que devem ser descritas em um colegiado. Na reunião desta comissão com os docente, cada um falou de sua atuação em outras instituições, mas não responderam as perguntas sobre o PPC e/ou as reuniões, onde 50% dos docentes presentes em um número de treze colocaram que as reuniões foram presenciais e o restante que foram on-line, assim não houve definição de quem é o colegiado e das ações que foram tomadas por este núcleo.</p>	

“Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

*Dimensão 2. A dimensão corpo docente e tutorial, dentro do âmbito geral, atende as necessidades do curso, podendo ser considerado razoável, com conceitos e destaque positivo para a equipe multidisciplinar. No entanto, apresenta fragilidades pontuais em alguns indicadores, como por exemplo, o fato da Coordenadora ser também coordenadora exercer várias outras funções na mesma IES e de a minoria do corpo docente ter formação muito diversa e muito ligada a área de exatas e não de humanas, outro fator que chamou a atenção quando das reuniões in loco é que os docentes não explicitaram a participação no PPC e nem na confecção das disciplinas, as atas não especificam essa discussão e não estão em consonância com a legislação pois em cada momento apresentaram uma descrição de ata inclusive com início do NDE em 04/02/2021 e a portaria em 05/04/2021. As funções de colegiado e NDE se misturam bem como não estabeleceram a diferença entre tutor, professor tutor e professor no atendimento ao aluno. O corpo docente é razoável para início do curso mas não demonstrou habilidade para com as atividades em educação à distância. Salientamos ainda que o número de vagas, de 2.000 mil e a oferta de 20 vagas por polo em 100 polos não deixa nenhuma vaga para a sede da instituição que realmente não comporta esse*

número de alunos para atividades presenciais que são exigidas por legislação. De acordo com a Resolução CNE 02/2019 em seu art 22 § 2º o PPC atende APENAS a Licenciatura e não a Gestão Escolar pois tem 3400 hs e não as 3600, fato que foi declarado pela Coordenadora do curso com formação para os discente em licenciatura.” (grifo nosso)

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<b>Portaria Normativa nº 20/2017</b>	<b>Requisito</b>	<b>Resultado da Análise</b>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso</i>  <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em uma das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório na dimensão 2, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos

*das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1584591 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FASUL EDUCACIONAL EAD, com sede no endereço: Rua Dr. Melo Viana, 75, Centro, São Lourenço/MG, mantido(a) pelo(a) CENTRO EDUCACIONAL SUL MINEIRO LTDA - ME.*

## **Considerações do Relator**

O recurso foi protocolado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em suas razões recursais, a recorrente, para afastar o indeferimento da autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pela SERES, alega, sob o argumento da melhoria significativa das dimensões avaliadas, especialmente na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, que obteve conceito 4,93 (quatro vírgula noventa e três) no processo de reconhecimento em 2024, contrastando com o conceito anterior de 2,71 (dois vírgula setenta e um). A instituição destaca a adequação da estrutura curricular às diretrizes da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, a qualificação e a experiência do corpo docente e dos tutores, a atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE e do Colegiado de Curso, além do cumprimento das exigências legais, como a oferta de disciplinas obrigatórias, como a Língua Brasileira de Sinais – Libras, a Educação Ambiental e os Direitos Humanos, enfatizando a viabilidade e a qualidade do curso superior para obtenção da autorização.

A argumentação da recorrente carece de solidez em aspectos fundamentais, não justificando a reversão do indeferimento inicial.

Em primeiro lugar, a alegação de que houve uma melhoria significativa na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, com elevação do conceito de 2,71 (dois vírgula setenta e um) para 4,93 (quatro vírgula noventa e três), merece análise crítica. O relatório de avaliação inicial, de 2022, apontou deficiências graves, como a manutenção de conceitos baixos dos seguintes Indicadores: 2.1., 2.4., 2.5. e 2.7., evidenciando fragilidades na estruturação do NDE, na titulação docente e na experiência na EaD. Apesar da majoração no Indicador 2.12., de dois para quatro, outros permaneceram inalterados ou foram minorados, o que sugere que essa melhoria no conceito final pode ter sido influenciada por ajustes pontuais, sem, no entanto, resolver problemas estruturais.

Quanto à titulação do corpo docente, a instituição afirma que 81,25% (oitenta e um vírgula vinte e cinco por cento) possuem formação *stricto sensu* (mestrado/doutorado). No entanto, há discrepâncias: três professores são apenas especialistas (18,75%) e alguns docentes têm formação não alinhada às disciplinas que ministram (ex.: um professor de Filosofia/História atua em Didática e Projeto Integrador). Além disso, 72,73% (setenta e dois vírgula setenta e três por cento) dos docentes têm experiência no Ensino Superior, mas apenas 56,25% (cinquenta e seis vírgula vinte e cinco por cento) possuem experiência relevante na EaD, o que é insuficiente para um curso superior dessa modalidade.

Sobre a experiência na Educação Básica, essencial para uma licenciatura, apenas 50% (cinquenta por cento) dos docentes têm mais de dez anos de atuação, mas alguns sequer possuem essa vivência (ex.: Ivan de Oliveira Silva Durães, doutor em Filosofia/Teologia/Direito, sem registro de experiência na Educação Básica). Isso compromete

a formação prática dos discentes, já que o curso superior em comento exige articulação entre teoria e prática pedagógica.

A equipe multidisciplinar apresentada inclui profissionais com funções genéricas (ex.: “suporte geral aos alunos”), sem comprovação de qualificação específica para tutoria na EaD. Dos vinte tutores, 35% (trinta e cinco por cento) são apenas especialistas. Além disso, a relação de cem alunos por tutor é questionável, considerando as diretrizes do Ministério da Educação – MEC para acompanhamento personalizado.

Quanto à estrutura curricular, embora a carga horária esteja em conformidade com a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, a distribuição de horas práticas de oitocentas e oitenta horas e de estágio de quatrocentas horas não demonstra claramente como se dará a integração com a modalidade EaD, especialmente porque parte dessas atividades exige presencialidade. A instituição não detalha como garantirá a qualidade dessas práticas nos polos de apoio.

Por fim, a coordenação do curso superior, embora tenha experiência, acumula funções administrativas e docentes, o que pode limitar sua capacidade de gestão pedagógica efetiva.

Assim, a recorrente não superou as deficiências conceituais originais que levaram ao indeferimento. As melhorias apresentadas são insuficientes para garantir a qualidade do curso superior, principalmente em aspectos cruciais como a formação docente, a tutoria e a articulação entre teoria e prática. Portanto, o recurso não apresenta fundamentação suficiente para reverter a decisão inicial que indeferiu a autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda CES/CNE.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 319, de 5 de julho de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Fasul Educacional EaD, com sede na Rua Dr. Melo Viana, nº 75, Centro, no Município de São Lourenço, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Sul Mineiro Ltda. – ME, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília-DF, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente